



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.927026/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.958 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria CIDE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 15/12/2005

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais exigidos na legislação, é válido o despacho decisório que não homologou a compensação com base nas informações declaradas pelo próprio interessado.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, João Alfredo Eduão Ferreira e José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Curitiba/PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15/12/2006, referente a crédito da CIDE – Remessas ao Exterior alegadamente recolhida a maior, relativa ao mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 33.188,92, e débitos da mesma contribuição de dezembro de 2006.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que, quando da apuração da CIDE a ser recolhida em 2005, encontrava-se submetido à regra do art. 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, que determinava que o valor apurado a título de CIDE sobre royalties deveria ser pago mês a mês, observando-se o direito a crédito de 70%.

Segundo o então Manifestante, ele efetuava, por costume, o repasse trimestral dos royalties ao exterior, inobstante a apuração mensal dos valores a serem pagos a título de CIDE, sendo que, no presente caso, o equívoco derivava do fato de que a CIDE devida nos meses de julho, agosto e setembro de 2005 fora recolhida em duplicidade, sem a redução prevista na Medida Provisória, do que resultou o crédito ora pleiteado.

Afirmou, ainda, que declarara erroneamente em DCTF o valor da CIDE de R\$ 118.461,38, quando em verdade, o débito devido seria de R\$ 14.894,20, em razão do que, pretendendo regularizar a situação, retificou a DCTF em 06/07/2009, a fim de declarar corretamente o valor devido, assim como “*comprovar a existência do crédito derivado do pagamento indevido, utilizado no PER/DCOMP em questão*”.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e da DCTF retificadora entregue em 6 de julho de 2009.

A DRJ Curitiba/PR não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 15/12/2005

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.*

*Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a
compensação declarada por inexistência de direito creditório,
tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do*

crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o relator *a quo* que o contribuinte apresentara diversas Declarações de Compensação (DCOMP), inclusive a presente, cujo crédito pleiteado total fora informado no PER/DCOMP do processo administrativo nº 10980.923461/2009-66, em relação ao qual a repartição de origem decidira, por meio de despacho decisório cientificado ao sujeito passivo em 29/06/2009, por não homologar a compensação pleiteada, pelo fato de que o pagamento informado já se encontrava vinculado a débitos do contribuinte.

Ainda segundo o julgador de piso, cientificado da decisão no referido processo (nº 10980.923461/2009-66), o contribuinte promovera, em 6/7/2009, a retificação da DCTF, reduzindo o débito da CIDE, do período de apuração nov/2005, de R\$ 118.461,38 para R\$ 14.894,20, retificação essa realizada anteriormente à ciência de outros despachos decisórios, esta ocorrida em 14/7/2009, em que se decidiu da mesma forma que no processo inaugural da sequência de compensações.

Assim se manifestou o relator *a quo*:

Nesse cenário, é importante observar que a ciência de não homologação da primeira Dcomp – 14733.50255.150806.1.3.042804 – que é aquela que demonstra o crédito (as outras são todas vinculadas a ela), ocorreu em 29/06/2009 e a retificação da DCTF aconteceu em 06/07/2009, portanto, após a ciência do Despacho Decisório. Ou seja, a contribuinte retificou sua DCTF após tomar ciência de que o crédito pleiteado não possuía saldo credor, pretendendo, portanto, ajustar suas informações à realidade pretendida nas Dcomp.

Porém, a DCTF retificadora não produz efeitos quando tiver por objeto alterar débitos confessados em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido intimado sobre o início de procedimento fiscal. É o que previa a Instrução Normativa RFB nº 786, de 14/12/2007, em seu art. 11, § 2º, inc. III, bem como é o que prevê a IN nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que a sucedeu.

Por fim, concluiu o julgador que a retificação da DCTF em data posterior à ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação declarada, para se amoldar à realidade pretendida, não se presta a conferir liquidez e certeza ao crédito, inexistindo nos autos documentação capaz de comprovar que houvera qualquer pagamento indevido, nem tampouco, prova material das alegações deduzidas pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ Curitiba/PR, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescidas, aqui apresentadas de forma sucinta, as seguintes alegações:

a) nulidade do despacho decisório eletrônico por ausência de motivação e por ter desconsiderado a DCTF retificadora em que se demonstrara a existência do crédito derivado do pagamento indevido;

b) o despacho decisório fora emitido sem se encontrar amparado em qualquer prova relacionada à inexistência dos créditos pleiteados, tendo havido apenas cruzamentos de dados nos sistemas internos da Receita Federal, sistemas esses de conhecidas fragilidade e vulnerabilidade;

c) a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a existência de DCTF regularizadora, mas não apreciou os créditos declarados;

d) a autoridade administrativa, como consecução do interesse público, deve buscar a verdade material e não se prender a formalismos, superando-se eventuais equívocos no preenchimento da DCTF, conforme já decidiu o CARF;

e) conforme se depreende da documentação acostada, resta clara a existência do crédito ofertado à compensação, cuja efetivação deve ser realizada de ofício a partir de investigações adicionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, cópias de documentos societários e de identificação de seu representante legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I. Preliminar. Nulidade do despacho decisório. Inocorrência.

De início, destaca-se que o Recorrente trouxe aos autos apenas em sede de recurso, quando já o poderia ter feito desde o primeiro momento de sua manifestação, novos argumentos de defesa que não foram apresentados e, por conseguinte, não apreciados na primeira instância administrativa, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

Tais inovações dizem respeito à invocação do Recorrente de nulidade do despacho decisório por violação do princípio da motivação e por ter sido emitido sem se encontrar amparado em qualquer prova relacionada à inexistência do crédito pleiteado, a partir de mero cruzamento de dados nos sistemas internos da Receita Federal.

Na análise dessas alegações, há que se considerar que a nulidade pode ser declarada de ofício em qualquer momento da relação processual. Contudo, não se vislumbra, no presente processo, a ocorrência de tal vício, uma vez que o despacho decisório e seus anexos trazem em seu bojo todo o detalhamento dos fatos analisados, bem como a identificação dos dispositivos legais e infralegais aplicáveis, tendo sido assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa, nos termos previstos pelo Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal.

O referido cruzamento de dados, adjetivado pelo Recorrente como frágil e vulnerável, se deu com base nas informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, não tendo havido qualquer decisão aleatória que desconsiderasse os dados repassados.

No despacho decisório, emitido que fora com observância da legislação de regência, consta de forma evidente a razão da não homologação da compensação, qual seja, a inexistência do indébito em razão do fato de que o pagamento declarado em PER/DCOMP, ou seja, pelo próprio sujeito passivo, já teria sido integralmente utilizado na quitação de outro débito da titularidade do contribuinte, constando, ainda, individualizada e pormenorizadamente, todas as informações relativas ao referido pagamento e à compensação pleiteada, de forma que nenhuma informação foi suprimida em prejuízo da defesa do interessado.

Inexiste qualquer desvio de finalidade no despacho decisório, pois que ele decorreu de pedido formulado pelo próprio sujeito passivo, cujos termos delimitaram a extensão da matéria a ser analisada pela Administração tributária, encontrando-se esta autorizada por lei (art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/1996) a proceder daquela forma, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte (PER/DCOMP e DCTF), informações essas suficientes à apreciação do pleito.

Uma vez apresentada a declaração de compensação, a Autoridade administrativa tributária, observado o prazo para a homologação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, já se encontra apta a decidir acerca do pedido formulado, pois que todos os contornos já se encontram definidos desde então, em razão do que não se cogita de decisão desmotivada nos termos alegados pelo Recorrente.

No presente caso, a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência do despacho decisório, mas após a não homologação do crédito declarado no processo administrativo nº 10980.923461/2009-66, que engloba todo o indébito declarado nos demais processos, inclusive neste, não é apta a demonstrar, por si só, o direito creditório reclamado, pois, conforme se verifica às fls. 38 a 41, o interessado ali informa um pagamento de R\$ 14.894,20, coincidente com o valor do débito a ser extinto, que não guarda qualquer relação com o pagamento informado no PER/DCOMP, este no montante de R\$ 94.504,73.

Se na DCTF retificadora o contribuinte declara a quitação de um determinado débito com pagamento no mesmo valor, não se depreende daí, sem esclarecimentos adicionais e respectivos elementos probatórios, que tal valor se encontra inserido no pagamento a maior declarado em PER/DCOMP e comprovado por DARF.

Nesse contexto, não se detectando qualquer irregularidade no ato administrativo atacado, afasta-se a alegação de nulidade do Recorrente.

II. Mérito. Ônus da prova.

Conforme o relator *a quo* já havia constatado, o contribuinte, ao ser cientificado da não homologação da compensação e do não reconhecimento do direito creditório no âmbito do processo nº 10980.923461/2009-66, em que se informou o total do indébito que estava sendo compensado naquele processo e nos demais, inclusive neste, procurou retificar a DCTF no sentido de ajustar suas informações à realidade pretendida nas Declarações de Compensação.

No entanto, para que a DCTF retificadora produzisse efeitos imediatos, com alteração dos débitos confessados, ela deveria ter sido apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal, nos termos do art. 11, § 2º, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 786, de 14/12/2007, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Além disso, conforme apontado na análise acima da preliminar de nulidade arguida, ainda que se considerasse a DCTF retificadora apresentada pelo Recorrente, ela não o socorreria, seja por ter sido transmitida quando o total do crédito pleiteado já havia sido negado anteriormente no âmbito de outro processo administrativo, seja por informar um pagamento diverso do declarado em PER/DCOMP.

Ao retificar sua DCTF, o contribuinte, além de alterar o débito anteriormente declarado, informou um pagamento diverso daquele presente na declaração de compensação e no DARF, fato esse que inviabiliza, na ausência de provas adicionais, uma conclusão no sentido defendido pelo Recorrente.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP, do comprovante de arrecadação e da DCTF retificadora, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

Conforme acima apontado, a DCTF retificadora em nada auxilia a defesa do Recorrente, pois que munida de informações destoantes das presentes na declaração de compensação.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte nada acrescenta, trazendo aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Processo nº 10980.927026/2009-19
Acórdão n.º **3803-003.958**

S3-TE03
Fl. 105

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA